

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio Grande do Sul – CEEEd/RS, com fundamento no Art. 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 11 inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de janeiro de 1992, e suas alterações; na Emenda à Constituição Estadual de 1988, nº 64, de 18 de abril de 2012; na Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014; na Lei estadual nº 14.705, de 25 de junho de 2015; nos Decretos federais nº 5.235 de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057 de 25 de maio de 2017; na Resolução CNE/CES nº 01, de 06 de abril de 2018 e nº 07, de 18 de dezembro de 2018, e atendendo ao disposto na legislação específica nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, quanto a sua organização acadêmica, classificam-se em:

- I – Faculdades;
- II – Centros Universitários; e
- III – Universidades.

Art. 2º As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros de profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão, e de domínio e cultivo do saber humano, com a autonomia e os requisitos referidos na Constituição Federal de 1988 (art. 207) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.393/1996). As universidades tem como características:

- I – indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II – produção intelectual institucionalizada com caráter inovador;

III – pelo menos um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; e,

IV – pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

§ 1º É facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º As Universidades poderão organizar-se na forma de *multicampi*, admitindo-se outras denominações.

§ 3º Os *campi* ou equivalentes da Universidade são especificados no ato de credenciamento de, no mínimo, um curso reconhecido e passarão a ter autonomia, desde que apresentem condições e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 3º Os Centros Universitários são instituições de ensino superior que abrangem mais de uma área de conhecimento, caracterizando-se pela excelência nas atividades de ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico, oferecidas à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato do credenciamento, devendo atender os seguintes requisitos:

I – um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II – um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa *in loco*;

IV – possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V – possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência.

§ 1º Para a criação de novas habilitações na área dos cursos reconhecidos, os Centros Universitários devem submeter-se a processo de reconhecimento.

§ 2º Os Centros Universitários podem organizar-se na forma de *multicampi*, admitindo-se outras denominações.

§ 3º Os *campi*, ou equivalentes, de Centros Universitários são especificados no ato de credenciamento de, no mínimo, um curso reconhecido e passam a ter autonomia desde que apresentem condições e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, extensão e programas institucionalizados de iniciação científica.

Art. 4º Podem ser credenciadas como Faculdades as instituições de ensino superior originadas da reunião de Faculdades, Institutos Superiores de Educação com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento.

Parágrafo único: Pode ser credenciada Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Art. 5º O credenciamento de Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, organizadas sob quaisquer das formas previstas no art. 1º desta Resolução, bem como o reconhecimento de cursos de Educação Superior, são renovados periodicamente, em

ato aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, após processo regular de avaliação.

Art. 6º Todo e qualquer encaminhamento de Instituição de Ensino Superior ao Conselho Estadual de Educação, assinado pelo representante legal, é dirigido à Presidência do Conselho.

Art. 7º A estrutura e a organização do currículo pleno dos cursos são de competência das Instituições de Ensino Superior, de acordo com legislação vigente, diretrizes curriculares nacionais, carga horária mínima, projeto pedagógico do curso e com o perfil do egresso a ser formado.

TÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 8º O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual a Instituição de Ensino Superior fica habilitada para atuar na Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, de acordo com o disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 9º A renovação de credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual fica ratificada ou alterada a habilitação da Instituição de Ensino Superior para atuar na Educação Superior.

Parágrafo único. O pedido de renovação de credenciamento deve ser encaminhado mediante protocolo no Conselho Estadual de Educação, no prazo de até 06 (seis) meses antes do término da validade do credenciamento.

Capítulo I

DO CREDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADE

Art. 10. O pedido de credenciamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;

f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II – da IES:

- a) plano de desenvolvimento institucional - PDI;
- b) regimento interno ou estatuto;
- c) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- d) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- e) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente;
- f) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS podem ser verificadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEEEd/RS) nas bases de dados do Governo federal e estadual e as mantenedoras devem estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.

§ 2º O CEEEd/RS pode requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelos órgãos de controle (TCE, CAGE, MP).

Art. 11. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, que deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I – missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II – projeto pedagógico da instituição (PPI), contendo, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III – cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação a distância;

IV – organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e campus para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;

V – oferta de cursos e programas de pós-graduação *lato e stricto sensu*, quando for o caso;

VI – perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

VII – organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de

atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;

VIII – projeto de acervo acadêmico em meio virtual, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX – infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especifica:

a) com relação à biblioteca:

1 - acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;

2 - formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e

3 - espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e

b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

X – demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XI – oferta de educação a distância, especificadas e previamente autorizada pelo CEEEd:

a) sua abrangência geográfica;

b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;

c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

Seção II

Do Credenciamento de Centros Universitários

Art. 12. Os processos que visam ao credenciamento dos Centros Universitários são protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, devendo conter o previsto no artigo 3º desta Resolução.

Seção III

Do Credenciamento de novo *campus*

Art. 13. A solicitação para o credenciamento de novo *campus* por Universidade e Centro Universitário, em localidades diferentes da sua sede, é encaminhada por meio de projeto, no qual devem constar:

I – justificativa da necessidade de expansão ou readequação do ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;

II – apresentação das metas de readequações ou expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;

III – caracterização da localidade e da área de influência do novo ou readequado *campus*, especialmente em relação à oferta de cursos superiores na região;

IV – estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão no novo *campus*;

V – planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo ou readequado *campus*;

VI – descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal no *campus*;

VII – caracterização do(s) curso(s) a ser(em) oferecido(s);

VIII – definição da(s) área(s) de pesquisa e programa(s) de extensão a ser(em) desenvolvida(s) no novo *campus*;

IX – cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação ou readequação do *campus* e do PDI;

X – documento competente expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS, conforme legislação vigente.

Seção IV

Do Credenciamento de Faculdades e Escolas de Governo

Art. 14. Os processos que visam ao credenciamento de Faculdades e Escolas de Governo são protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, devendo conter, no que couber, o disposto no artigo 3º desta Resolução.

Capítulo II DA TRAMITAÇÃO

Seção I

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Universidades e Centros Universitários

Art. 15. Os processos de credenciamento de Universidade e de Centro Universitário, protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação, composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior que apresentará relatório conclusivo de verificação/visita *in loco* ou, excepcionalmente, de forma remota, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da visita;

II – Designação de relator pela Presidência do Conselho Estadual de Educação;

III – Minuta de Deliberação, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV – Apreciação da Deliberação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior em Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

V – Publicação da Deliberação de credenciamento, do Conselho Estadual de Educação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Dentre os especialistas previstos no inciso I, não podem ter relação profissional com a IES em avaliação.

§ 2º Em caso de decisão final desfavorável ao credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação, faculta-se à Instituição de Ensino Superior (IES) requerente, direito a pedido de reconsideração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Art. 16. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, a Instituição pode utilizar as prerrogativas de sua autonomia universitária.

Seção II

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de novo *campus* de Universidade e de Centro Universitário

Art. 17. Os processos de credenciamento ou readequação de novo *campus* de Universidade e/ou de Centro Universitário, protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior que apresentará relatório conclusivo de verificação/visita *in loco*, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da visita;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III – Minuta de Deliberação, pelo relator que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV – Apreciação da Deliberação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior em Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

V – Publicação da Deliberação do Conselho Estadual de Educação de credenciamento ou readequação de novo *campus* de Universidade e/ou de Centro Universitário no Diário Oficial do Estado.

Art. 18. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, a Instituição pode utilizar as prerrogativas de sua autonomia universitária.

Seção III

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Faculdades e Escolas de Governo

Art. 19. Os processos de credenciamento de Faculdades e Escolas de Governo, protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior que apresentará relatório conclusivo de verificação *in loco* ou, excepcionalmente, de forma remota, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da visita;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III – Minuta de Deliberação, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV – Apreciação da Deliberação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior em Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

V – Publicação da Deliberação do Conselho Estadual de Educação, de credenciamento no Diário Oficial do Estado.

Art. 20. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, a Instituição pode utilizar as prerrogativas legalmente conferidas.

Capítulo III

DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 21. A renovação do credenciamento de Instituições de Ensino Superior deve ser precedida por análise realizada pela Comissão de Avaliação Externa, prevista no *caput* do art. 26 desta Resolução e designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 15.

I – O relator, com base no Relatório Final previsto no inciso I do art. 15 desta Resolução, apresenta Minuta de Deliberação à Comissão de Ensino Médio e Educação Superior, que, após apreciação, leva ao Plenário do Conselho Estadual de Educação para aprovação da Deliberação.

II – A Deliberação, aprovada pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

III – A renovação de credenciamento de Universidades e Centros Universitários pode ser de até 10 anos e das Faculdades e Escolas de Governo até 5 anos.

§ 1º Para o cumprimento deste artigo, é aplicado, no que couber, o disposto nos incisos I e II do artigo 11 da presente Resolução.

§ 2º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, deve haver reavaliação e se constatada a permanência das mesmas, ocorre a suspensão temporária ou a desativação de cursos e respectivas habilitações ou a suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou na reclassificação acadêmica da Instituição.

TÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Art. 22. A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos.

§ 1º A avaliação tem como finalidade conhecer e aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidas pela Instituição, implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

§ 2º A avaliação tem por objeto a instituição como um todo e a especificidade de seus cursos, visando analisar as funções primordiais e secundárias para tomada de decisões

institucionais e para os processos de credenciamento e de renovação de credenciamento.

§ 3º Para a execução dos processos referentes à avaliação, são utilizados os parâmetros e instrumentos do SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituído pela Lei federal nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que se constituem nas seguintes modalidades:

I - avaliação institucional: autoavaliação e avaliação externa *in loco* ou, excepcionalmente, de forma remota;

II – avaliação de cursos;

III – avaliação do desempenho dos estudantes (ENADE).

Capítulo I DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 23. A avaliação das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I – a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional;

II – as políticas para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica e as bolsas de pesquisa, de monitoria, de extensão e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da Instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inovação, à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, ao empreendedorismo e à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a extensão universitária e a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – a organização e gestão da Instituição, especialmente o funcionamento e a representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – a infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca e recursos de informação e comunicação;

VIII – o planejamento e a avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional;

IX – as políticas de atendimento aos estudantes e egressos;

X – a sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Parágrafo único. Na avaliação das Instituições, as dimensões listadas no *caput* deste artigo são consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas.

Seção I

Da Autoavaliação

Art. 24. A autoavaliação, componente central que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da Instituição, integrando os demais componentes do mesmo, é coordenada pela Comissão Própria de Avaliação – CPA instituída em cada IES conforme o SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituído pela Lei federal nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e suas respectivas regulações posteriores.

§ 1º A autoavaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados, por toda a comunidade universitária e membros da comunidade externa, a um conjunto de dados/informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre os aspectos que determinam a finalidade de existência da Instituição.

§ 2º A periodicidade da autoavaliação deve ser de 3 (três) em 3 anos, e seus resultados expressos em relatórios, disponibilizados aos gestores da IES, à comunidade universitária e encaminhados ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 25. Cada Instituição de Ensino Superior deve constituir Comissão Própria de Avaliação – CPA com as atribuições de condução do processo de autoavaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – constituição por Ato do dirigente máximo da Instituição de Ensino Superior (IES) ou por previsão no estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, sendo vedada uma composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II – atuação autônoma em relação a mantenedora, reitoria, direção, conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição.

Seção II

Da Avaliação Externa

Art. 26. A avaliação externa *in loco* ou, excepcionalmente, de forma remota nas Instituições de Ensino Superior – IES é realizada por comissão designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, composta por dois especialistas, ambos com experiência em educação superior, e deve ocorrer após o término do(s) processo(s) de autoavaliação, obedecendo as seguintes etapas:

I – visita *in loco* ou, excepcionalmente, de forma remota dos avaliadores à Instituição;

II – elaboração do Relatório de Avaliação com base no(s) relatório(s) de autoavaliação, cuja periodicidade está prevista no § 2º do artigo 24 desta Resolução, nos documentos da IES, nas informações advindas dos diversos processos avaliativos (ENADE e Avaliação de Cursos), nas entrevistas e nos demais dados e resultados levantados durante a visita.

§ 1º O Relatório Final da Comissão é disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação à IES, no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, para que a mesma emita suas considerações, se assim o pretender.

§ 2º A periodicidade do processo de avaliação externa é de 05 (cinco) em 5 anos para Faculdades e Escolas de Governo, e até 10 (dez) anos para Centros Universitários e Universidades.

§ 3º Os resultados da avaliação externa da IES servem como referência para o processo de seu credenciamento e renovação de credenciamento.

Capítulo II

DA AVALIAÇÃO DE CURSOS

Art. 27. A avaliação externa de cursos tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações de infraestrutura e à organização didático-pedagógica e para fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento da Instituição de Ensino Superior.

§ 1º A avaliação externa de cursos é realizada nos termos do art. 26 desta Resolução.

§ 2º A avaliação externa de cursos utiliza instrumentos e procedimentos próprios.

Art. 28. A periodicidade da avaliação externa de cursos deve coincidir com o prazo previsto para o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos.

§ 1º O curso que obtiver desempenho igual ou menor que o conceito 02 (dois), do ENADE deve ser submetido à avaliação externa, por meio de instrumento próprio, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação dos resultados.

§ 2º A tramitação do processo de avaliação segue o disposto no art. 49 da presente Resolução, no que couber.

Capítulo III

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

Art. 29. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação deve ser realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 1º O ENADE afere o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE é aplicado periodicamente, aos alunos de todos os cursos de graduação.

§ 3º A aplicação do ENADE é acompanhada de instrumento destinado a traçar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 4º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, por ele avaliados, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial, na forma da legislação vigente.

§ 5º É de responsabilidade do dirigente da Instituição de Ensino Superior a inscrição de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 6º Após divulgação dos resultados do ENADE pelo INEP/MEC, as IES devem adotar medidas necessárias para superar carências apontadas nos cursos, especialmente os cursos com notas 01 e 02.

Capítulo IV

DAS NORMAS GERAIS DA AVALIAÇÃO

Art. 30. A coordenação do processo de avaliação das Instituições, bem como de cursos, é de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação e a realização da avaliação do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 31. O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul deve tornar público e disponível o resultado da avaliação das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos.

Art. 32. A avaliação das Instituições de Ensino Superior resulta na atribuição de conceitos a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de excelência, os níveis 1 e 2 indicativos de insuficiência e/ou aspectos a melhorar e o nível 3, indicativo do mínimo aceitável para os processos de credenciamento e renovação de credenciamento de Instituições.

Art. 33. Os resultados considerados insatisfatórios ensejam o diligenciamento da Instituição e de cursos, pelo Conselho Estadual de Educação, com determinações claras de ações e metas a serem cumpridas, em prazo determinado, para a superação das causas que conduziram aos referidos resultados.

§ 1º O descumprimento da diligência, no todo ou em parte, pode implicar a aplicação das seguintes penalidades:

- I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos;
- II – suspensão do reconhecimento para oferta dos cursos;
- III – cassação do credenciamento da Instituição.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo são aplicadas pelo Conselho Estadual de Educação, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 34. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação, que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao Conselho Estadual de Educação, respondem civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 35. Para a capacitação dos avaliadores externos, se necessário, pode o Conselho Estadual de Educação solicitar o apoio da CONAES.

TÍTULO IV DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As Universidades e os Centros Universitários, no exercício de sua autonomia, podem criar, autorizar e organizar em sua sede ou sede de seus *campi* credenciados, cursos de educação superior, devendo comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o ato autorizatório ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º As Universidades e os Centros Universitários podem criar cursos, fora da sua sede ou da sede de seus *campi* credenciados ou equivalentes, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar ao Conselho Estadual de Educação o ato de criação.

§ 2º Nos casos de cursos criados fora de seus *campi* ou equivalentes devem encaminhar previamente processos de reconhecimento nos termos dos artigos 47 e 48 desta Resolução, podendo, a critério da IES, serem reconhecidos juntamente com os da sede, com verificação *in loco* ou através de meios remotos quando necessário.

§ 3º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em Universidades e Centros Universitários, depende de autorização do Conselho Estadual de Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, de acordo com a legislação vigente.

Art. 37. Reconhecimento é o ato formal, de caráter temporário, concedido pelo Conselho Estadual de Educação, por um período de até 05 (cinco) anos, que outorga validade e fé pública à IES para que possa emitir diplomas com validade nacional.

Capítulo II DOS CURSOS EAD

Art. 38. Para os fins desta Resolução, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

§ 1º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observam a legislação em vigor e as normas do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, são realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 3º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior no Estado ou País, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 4º Os polos de educação a distância devem manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino. (Redação dada pelo Decreto nº 9.235, de 2017).

§ 5º Compete ao Conselho Estadual de Educação em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados:

I – o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino do sistema de ensino estadual para a oferta de educação superior na modalidade a distância; e

II – a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições de ensino integrantes do sistema estadual e ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.

Seção I

Da Autorização

Art. 39. A Instituição que não se caracterizar como Universidade nem como Centro Universitário e que desejar oferecer curso superior na modalidade de educação a distância deve encaminhar solicitação de autorização ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 45 desta Resolução, no que couber.

Seção II

Da Tramitação

Art. 40. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, tem a tramitação prevista no art. 46 desta Resolução.

Seção III

Do Reconhecimento

Art. 41. Os pedidos de reconhecimento de curso superior na modalidade de educação a distância devem dar entrada no Conselho Estadual de Educação imediatamente, após transcorridos 2/3 (dois terços) da integralização curricular do curso.

Art. 42. Os processos que se destinam ao reconhecimento na modalidade de educação a distância devem dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação, instruídos com os documentos previstos no art. 45 desta Resolução, no que couber.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 43. Os processos de reconhecimento de curso superior na modalidade de educação a distância, encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, são protocolados, autuados e dirigidos à Comissão de Ensino Médio e Educação Superior e tem a tramitação prevista no art. 46 desta Resolução.

Capítulo III

DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Seção I

Da Autorização

Art. 44. Os processos que visam à autorização de cursos de graduação presenciais ou EAD em Faculdades e Escolas de Governo devem conter as seguintes informações:

- I – justificativa da necessidade social;
- II – organização curricular, regime e duração do curso, habilitação(ões) oferecida(s), ementário e bibliografia das disciplinas;
- III – qualificação e regime de trabalho do corpo docente;
- IV – número de vagas e divisão de turmas e turnos;
- V – descrição das instalações físicas disponíveis;
- VI – descrição das condições de laboratórios;
- VII – descrição das condições de biblioteca e dos repositórios digitais;
- VIII – planejamento econômico-financeiro, no qual fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso;
- IX – descrição de como será efetuado, supervisionado e avaliado o estágio;
- X – demonstração da regularidade fiscal e parafiscal da Instituição mantenedora;
- XI – parecer do Órgão Colegiado competente sobre a aprovação do projeto do curso.

Parágrafo único. O projeto deve ser acompanhado do Regimento Interno da Instituição de Ensino Superior com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

Seção II

Da Tramitação

Art. 45. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

- I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior, que apresentará relatório conclusivo de verificação/visita *in loco* ou, excepcionalmente, de forma remota, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da visita;
- II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;
- III – Minuta de Deliberação, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;
- IV – Apreciação da Deliberação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior na Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;
- V – Publicação da Deliberação de autorização do Conselho Estadual de Educação, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Das decisões da Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, cabe pedido de reconsideração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Seção III

Do Reconhecimento

Art. 46. Os pedidos de reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações devem dar entrada no Conselho Estadual de Educação imediatamente, após transcorridos 2/3 (dois terços) da integralização curricular do curso.

Parágrafo único. Os cursos desenvolvidos através de convênios com outras IES, quando avaliados pelo MEC, devem encaminhar ao Conselho Estadual de Educação a decisão final da avaliação (relatório e Portaria), para a apreciação do Plenário, para decisão final e publicação no Diário Oficial do Estado (para decisão final em Plenário pelo Colegiado).

§ 1º No caso de o curso ser ofertado em mais de um *campus*, o processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento deve descrever as condições de oferta em cada um dos locais.

§ 2º Fica a critério da Instituição, a opção de encaminhar processo de reconhecimento único do curso ofertado em vários locais ou em processo separado com reconhecimento próprio.

Art. 47. Os processos que se destinam ao reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações devem dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação, instruídos com os seguintes documentos, quando couber:

I – Dados gerais da Instituição;

II – Descrição das formas de articulação e execução das políticas e diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional com o projeto pedagógico do curso;

III – Projeto pedagógico do curso:

1 - Missão do curso;

2 - Objetivos do curso;

3 - Perfil profissiográfico (habilidades, competências e atitudes) e titulação;

4 - Ensino, pesquisa e extensão (descrição sobre as formas de articulação do ensino com a pesquisa e extensão):

4.1. Ensino:

a) descrição das políticas e diretrizes do ensino;

b) organização e desenvolvimento curricular;

c) matriz curricular, regime e duração do curso;

d) alterações curriculares e respectivos atos legais;

e) ementário e referências bibliográficas das disciplinas;

f) estágio/monografia/trabalho de conclusão de curso;

g) sistemática de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

4.2. Extensão:

a) descrição das políticas e diretrizes de extensão;

b) descrição das atividades de extensão (programas, projetos desenvolvidos e em desenvolvimento);

c) Descrição da curricularização da extensão em 10% de seus créditos.

4.3. Pesquisa:

a) descrição das políticas e diretrizes de pesquisa;

b) descrição dos programas de pesquisa com as respectivas linhas.

5 - Corpo docente:

5.1. política institucional de capacitação docente;

5.2. formas de admissão docente;

5.3. análise descritiva do corpo docente, contendo os seguintes itens:

a) relação do corpo docente, especificando titulação, disciplina, admissão do docente na Instituição, experiência docente;

b) correlação entre titulação e atividade exercida;

c) projeção da capacitação docente para o ano subsequente.

6 - Corpo discente:

6.1. descrição de normas e formas de acesso ao curso;

6.2. descrição das formas de registro e controle acadêmico;

6.3. número de vagas e relação candidato-vaga;

6.4. divisão de turmas e turnos;

6.5. evolução da matrícula e evasão;

6.6. análise do rendimento acadêmico desde o início do curso;

6.7. descrição das formas de assistência aos discentes: bolsa de estudos, bolsa de pesquisa e/ou extensão, monitoria, serviços de orientação e outras formas de assistência e orientação.

7 - Corpo diretivo e técnico-administrativo do curso.

8 - Estrutura física:

8.1. quantificação sumária do espaço destinado às atividades-fim: salas de aula, laboratórios, salas ambientes, auditórios e outros espaços;

8.2. descrição do espaço destinado às atividades-fim;

8.3. quantificação sumária do espaço destinado às atividades-meio: gabinetes, secretarias e outros espaços de apoio;

8.4. quantificação e descrição sumária da estrutura existente para pessoas com necessidades especiais.

9. Biblioteca:

9.1. estrutura física e organizacional;

9.2. descrição das políticas de articulação com os órgãos internos e a comunidade externa;

9.3. descrição da política de expansão do acervo bibliográfico;

- 9.4. acervo bibliográfico específico do curso;
 - 9.5. informatização do acervo e descrição das formas de acesso (acervo físico tombado e informatizado; garantia de acessibilidade tecnológica e contrato de garantia para livros virtuais);
 - 9.6. convênios e programas;
 - 9.7. regulamento;
 - 9.8 – Outras ferramentas de acesso à informação.
10. Avaliação:
- 10.1. descrição sumária do programa de avaliação institucional;
 - 10.2. resultado da avaliação institucional do curso: análise dos resultados da avaliação interna e externa, se houver.

Parágrafo único. A aplicação dos subitens 4.2 e 4.3 do inciso III deste artigo é facultativa às Instituições não universitárias.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 48. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior, que apresentará relatório conclusivo de verificação *in loco* ou, excepcionalmente, de forma remota, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da visita;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III – Minuta de Deliberação, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV – Apreciação da Deliberação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior na Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

V – Publicação da Deliberação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação com vistas ao reconhecimento de curso(s) e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, deve haver reavaliação, que pode resultar em reconhecimento com providências a cumprir ou suspensão temporária ou desativação de cursos e habilitações ou não reconhecimento.

§ 2º Os alunos de curso cujo reconhecimento não seja renovado tem assegurado o direito à transferência para curso idêntico, em série ou período correspondente, em outra Instituição, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Das decisões da Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, cabe pedido de reconsideração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção V

Da Renovação do Reconhecimento de Cursos

Art. 49. Os cursos reconhecidos são submetidos periodicamente ao processo de renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Os processos de renovação do reconhecimento são instruídos conforme o disposto no art. 48 desta Resolução, no que couber ou através da apreciação do parecer emitido pelo MEC, pela Comissão de Ensino Médio e Educação Superior, para decisão final e publicação no diário oficial (para decisão final em plenário pelo CEEEd)

Seção VI

Da Tramitação

Art. 50. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas, com experiência docente no Ensino Superior e em avaliação institucional, apresentará relatório conclusivo de verificação *in loco* ou, excepcionalmente, de forma remota, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da visita;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III – Minuta de Deliberação, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV – Apreciação da Deliberação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior na Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

V – Publicação da Deliberação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação, com vistas à renovação do reconhecimento do curso, e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, deve haver reavaliação, que pode resultar em reconhecimento com providências a cumprir ou suspensão temporária ou desativação de cursos e habilitações ou não renovação de reconhecimento.

§ 2º Os alunos de curso cujo reconhecimento não seja renovado tem assegurado o direito à transferência para curso idêntico, em série ou período correspondente, em outra Instituição, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Das decisões da Plenária do Conselho Estadual de Educação, cabe pedido de reconsideração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção VII

Da Alteração de Vagas: Aumento, Diminuição e Redistribuição de Vagas

Art. 51. As Faculdades e Escolas de Governo, no tocante à possibilidade de alteração de vagas, devem encaminhar ao Conselho Estadual de Educação processo próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I – justificativa da necessidade social e viabilidade;

II – documentação da autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;

III – qualificação e regime de trabalho do corpo docente, quando houver aumento e/ou redistribuição de vagas;

IV – comprovação da estrutura física e das condições econômicas que garantam e viabilizem o aumento ou a redistribuição de vagas.

V – pesquisa que comprove a necessidade de ampliação de vagas no território.

Art. 52. Os pareceres relacionados com os pedidos de alteração de vagas têm sua tramitação simplificada pela Comissão de Ensino Médio e Educação Superior.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e de recurso devem ser encaminhados no prazo de 60 (sessenta) dias, cada um, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção VIII

Da Extinção de Cursos de Graduação

Art. 53. As Instituições de Ensino Superior não universitárias, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, devem comunicar, oficialmente, a extinção de cursos e/ou habilitações com a devida justificativa ao Conselho Estadual de Educação, que se manifesta em Deliberação.

Capítulo IV

DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 54. O ensino de pós-graduação compreende os cursos *lato sensu* e *stricto sensu*, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das Instituições de Ensino Superior.

§ 1º Os cursos *lato sensu* compreendem cursos de especialização.

§ 2º Os cursos *stricto sensu* compreendem os cursos de mestrado e doutorado.

Seção I

Dos Cursos de Pós-Graduação: Especialização

Art. 55. Cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Os cursos de especialização podem ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade.

Art. 56 Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, podem ser oferecidos por:

I – Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância, reconhecido(s);

II – Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação *stricto sensu*, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

III – Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

§ 1º Incluem-se na categoria de cursos de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajusta aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação – aperfeiçoamento e outros.

§ 3º As Instituições credenciadas para atuar nesse nível de ensino podem ofertar cursos de especialização exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no Ato de seu credenciamento, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 57. As Instituições que oferecem cursos de pós-graduação *lato sensu* devem fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e condições estabelecidos.

Art. 58. O corpo docente dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deve ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional ou notório saber, sendo que 2/3 (dois terços) destes, pelo menos, devem apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

Art. 59. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o reservado, obrigatoriamente, à elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 60. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância somente podem ser oferecidos por Instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 61. A Instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expede Certificado de Conclusão a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatória a frequência de no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), nos cursos presenciais.

§ 1º Os Certificados de Conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II – período de realização do curso e sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV – declaração da Instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;

V – citação do ato legal de credenciamento da Instituição.

§ 2º Os Certificados de Conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial, devem ser obrigatoriamente registrados por Instituição credenciada que efetivamente ministre o curso.

§ 3º Os Certificados de Conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução tem validade nacional.

Seção II

Dos Cursos de Pós Graduação: Mestrado e Doutorado

Art. 62. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, oferecidos por Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, têm por objetivo a formação e qualificação para o exercício do magistério, em cursos de graduação, para pesquisa e para atividades técnico-científicas e profissionais.

Art. 63. O Sistema Estadual de Ensino, para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado ou de doutorado, deve considerar a recomendação emitida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Educação Superior (CAPES).

§ 1º Do resultado de avaliação da CAPES, as Instituições de Educação Superior (IES) tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da recomendação ou da Avaliação Quadrienal, para encaminhar e solicitar regulação pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

§ 2º As IES devem encaminhar, também, regularmente, os relatórios do Coleta CAPES e de autoavaliação dos Cursos e Programas de *stricto sensu* no mesmo período que informados à CAPES.

Art. 64. Os cursos de pós-graduação de Mestrado e de Doutorado somente podem ser oferecidos por Instituições de Ensino Superior que ministrem, na mesma área, cursos de graduação.

Parágrafo único. O ingresso nos cursos de Mestrado e de Doutorado está condicionado à apresentação de diploma de graduação, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei federal nº 9.394/1996.

Subseção I

Do Registro, Reconhecimento e renovação junto ao Conselho

Art. 65. Os processos que visam ao reconhecimento ou à renovação do reconhecimento dos cursos de mestrado e de doutorado são protocolados no Conselho Estadual de Educação, contendo o ato de recomendação da avaliação da CAPES e cópia de seu respectivo parecer (ou relatório).

Parágrafo único. O relatório de recomendação positiva da CAPES subsidia o processo e ato de reconhecimento ou de sua renovação.

Art. 66. As Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Ensino que implantarem cursos de pós-graduação *stricto sensu*, uma vez recomendados pela CAPES, devem solicitar reconhecimento ou renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da publicação da recomendação ou da Avaliação Quadrienal da CAPES.

Subseção II

Da Tramitação

Art. 67. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

II – Emissão de Minuta de Deliberação, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

III – Apreciação da Deliberação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior na Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

IV – Publicação da Deliberação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, cabe pedido de reconsideração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

TÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DE DOCENTES

Art. 68. O credenciamento de docentes para o exercício do magistério em nível superior é feito pelas Instituições de Ensino Superior, de acordo com as exigências e os critérios estabelecidos em seus estatutos e regimentos, através de editais internos ou externos observado o seguinte:

I – a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de graduação é o título de Mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até 1/5 (um quinto) de portadores do título de Especialista que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionada com a disciplina ou, ainda, em casos excepcionais, por profissionais de notório saber;

II – a titulação mínima para o exercício do magistério em Cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento é o título de Mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até 1/3 (um terço) de portadores do título de Especialista que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionada com a disciplina;

III – a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de Mestrado é o título de Doutor;

IV – a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de Doutorado é o título de Doutor.

Parágrafo único. O descumprimento do presente artigo pode implicar descredenciamento do docente e/ou reposição das aulas.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. A oferta de cursos de graduação na modalidade de ensino a distância segue o disposto no Decreto federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e suas regulamentações posteriores.

Art. 70. Os processos de reconhecimento de curso, autorização de novos cursos, credenciamento de novo *campus* ou equivalentes, encaminhados após a aprovação desta norma, devem observar as respectivas disposições.

Parágrafo único. Transitoriamente, a Universidade do Estado do Rio Grande do Sul – UERGS deve observar os seguintes prazos:

I – Até cinco anos para reconhecimento dos cursos ora ofertados, com vistas às condições mínimas previstas no § 3º, do art. 2º, desta Resolução;

II – Até dez anos para a renovação do credenciamento da Instituição de Ensino Superior, prevista no artigo 21, desta Resolução.

Art. 71. As alterações estatutárias e/ou regimentais das Instituições de Ensino Superior devem ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação, observada a autonomia das Universidades e Centros Universitários.

Art. 72. Ficam na dependência de parecer do Conselho Estadual de Educação as medidas relativas à:

I – desativação ou reativação de cursos e/ou de habilitações, em Faculdades e Escolas de Governo;

II – transferência de cursos e/ou de habilitações de uma para outra entidade mantenedora;

III – alteração regimental, quando ocorrer em Faculdades e Escolas de Governo;

Art. 73. Tratando-se de desativação das atividades escolares, o registro acadêmico deve ser arquivado:

I – na própria Instituição de Ensino Superior, quando se tratar de desativação de curso;

II – no caso de Instituição de Ensino Superior, em outra Instituição de Ensino Superior indicada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, observado o critério da proximidade geográfica.

Art. 74. É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica antes da autorização legal de funcionamento do curso, nas Instituições que não detêm autonomia universitária.

Art. 75. Das decisões dos órgãos máximos das Instituições de Ensino Superior em matéria de ensino, cabe recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. A aplicação do prazo fixado neste artigo ocorre somente na hipótese da ausência de prazo previsto nos Estatutos correspondentes.

Art. 76. Os diplomas de cursos superiores são registrados pelas Universidades e Centros Universitários que os expedirem, e os expedidos por Instituições sem autonomia universitária, por Universidades conveniadas.

§ 1º Para fins de expedição e registro de diplomas, as Instituições de Educação Superior - IES devem adotar os procedimentos previstos nas normativas vigentes para o sistema federal de ensino.

§ 2º As IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino podem implementar a emissão e o registro dos diplomas de seus cursos de graduação por meio digital, no que couber, nos termos da legislação vigente para o Sistema Federal de Ensino.

§ 3º O diploma digital é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com

certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais - PBAD e o uso dos demais dispositivos fixados na legislação vigente.

§ 4º O diploma digital deve ter sua preservação assegurada pelas IES, por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua legalidade, autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.

Art. 77. Ficam revogadas as Resoluções CEEEd nº 323, de 17 de outubro de 2012 e nº 338, de 12 de julho de 2017, ressalvando-se que os processos protocolados até a data da publicação da presente Resolução devem ser analisados à luz das normas vigentes à época.

Art. 78. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira, ao longo de sua história, tem passado e continuará a passar por processos de transição em diferentes aspectos, entre os quais a variação da demografia, da renda e da desigualdade, o desenvolvimento humano, as características das políticas sociais e o mundo do trabalho. Soma-se a estes fatores o caráter central da educação e das instituições formadoras em face da importância do conhecimento como eixo estruturante da sociedade e da economia.

Conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), na Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e na Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE), cabe ao Estado a garantia do direito à educação de qualidade. Não obstante os significativos avanços da educação brasileira, em particular nas últimas décadas, observa-se ainda um panorama excludente. A oferta de uma educação de qualidade social para todos é, portanto, um desafio nacional e estadual a ser vencido.

Neste contexto, o papel de uma Instituição de Educação Superior (IES) no atendimento às demandas educacionais, como as apresentadas, é evidente. Múltiplas oportunidades decorrem deste fato. Primeiro, pela vasta oferta de cursos de graduação para a formação de pessoal em nível superior, objetivando as ocupações mais variadas como nas áreas de Engenharia e Tecnologias, Saúde, docência na Educação Básica, gestão pública e empresarial, entre outras. Depois, pela oferta de cursos de formação continuada para profissionais das mais diversas áreas. Em função da necessidade de educação e qualificação permanente para o mundo do trabalho, bem como do aumento da fração da população que concluiu a graduação, os cursos de especialização se tornam ainda mais importantes. Finalmente, com o uso da estrutura e da competência em áreas similares, as IES são ambientes privilegiados para contribuir com programas e políticas educacionais específicas.

Este desafio tem como instrumento de planejamento de políticas públicas para a educação brasileira o PNE 2014 – 2024, o qual define vinte metas que contemplam todas as etapas e níveis de ensino no País. As metas estruturantes estão distribuídas em quatro grupos: 1) metas para a garantia do direito à educação básica com qualidade, que dizem respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais; 2) metas que tratam, especificamente, da redução das desigualdades e da valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade; 3) metas que tratam da valorização dos profissionais da educação, consideradas estratégicas para que as metas anteriores sejam atingidas; e 4) metas referentes ao ensino superior, que, em geral, são de responsabilidade dos governos estaduais e federal.

As metas propostas para a educação superior, constantes no PNE 2014 – 2024 compreendem as que são apontadas a seguir:

a) Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público;

b) Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício, no conjunto do sistema de educação superior, para 75%, sendo, desse total, no mínimo, 35% doutores;

c) Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo que se atinja a titulação anual de 60.000 mestres e 25.000 doutores.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (CEEEd-RS), no uso de suas atribuições e, considerando, transcorridos mais de oito (08) anos desde a publicação da Resolução 323, de 17 de outubro de 2012, resolveu revisitar e atualizar a norma que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Coube à Comissão de Ensino Médio e Educação Superior (CEMES) do CEEEd a coordenação, discussão e elaboração da nova norma. Esta construção se deu através de um diálogo sistemático com a UERGS – Universidade Estadual do Rio Grande Sul, mediante várias reuniões com a Reitoria e/ou seus representantes, nos anos de 2019 e 2020. No âmbito da CEMES e do Colegiado do CEEEd, especialmente da Relatoria desta Resolução e Assessoria Técnica da Comissão, foram contemplados inúmeros momentos de estudo, discussão e elaboração da atualização e finalização da proposta de normativa submetida à apreciação e aprovação em Sessão Plenária.

A atualização das normas é uma necessidade decorrente das novas regulações no âmbito federal, emanadas nos últimos anos. Também, a introdução e expansão de novas modalidades de ensino para além da dicotomia do Presencial & Ensino a Distância (EAD), com as ofertas de ensino híbrido e remoto, suscitaram possibilidades de novas formas das funções de avaliação e supervisão das IES.

Por essa razão, destaca-se na presente Resolução a definição de que a possibilidade de criação de polos de educação a distância, situados fora dos limites de seu Estado ou mesmo do País, pelas IES públicas integrantes do sistema estadual de ensino, deverão constar em seus Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), sendo sua autorização condicionada ao prévio conhecimento e autorização pelos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais e Distrital, em regime de colaboração, bem como de acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta.

As transformações que estão ocorrendo na área da educação, seja pela produção de novos conhecimentos, seja pelas novas normatizações, e principalmente, aquelas decorrentes dos novos desafios da pandemia provocada pela Covid-19, mobilizaram este Conselho a atualizar suas normativas, buscando aprimorar e qualificar a oferta da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Em 07 de janeiro de 2021.

Gabriel Grabowski – relator
Ruben Werner Goldmeyer
Ana Rita Berti Bagestan
Antônio Maria Melgarejo Saldanha
Hilário Bassotto
Lucia Camini
Raul Gomes de Oliveira Filho
Sani Belfer Cardon

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 08 de janeiro de 2021.

Marcia Adriana de Carvalho
Presidente